

GOVERNANCE BANCÁRIO & FINANCEIRO

IPCG ATUALIZA O CÓDIGO DE
GOVERNO DAS SOCIEDADES

VdA EXPERTISE



**Abri
l 2023**

O Instituto Português de Corporate Governance apresentou a versão revista do seu Código de Governo das Sociedades que consolida e ajusta muitas das opções anteriores e tem como principal novidade um foco em matérias de sustentabilidade. A evolução das sociedades neste âmbito deverá ser igualmente enquadrada no contexto regulatório da sustentabilidade a nível europeu, designadamente nas obrigações decorrentes da CSRD e da Taxonomia, que vão obrigar as sociedades a promover algumas alterações de processos.

CONTEXTO

Em 2018 o Instituto Português de Corporate Governance (IPCG) aprovou um Código de Governo das Sociedades que em certa medida sucedeu não só ao seu anterior Código, mas também ao próprio Código da CMVM, que deixou de ser publicado no âmbito de um compromisso do IPCG de manter o seu código atualizado.

O Código de 2018 foi objeto de uma primeira revisão em 2020.

A revisão atual (de 2023) surge num contexto internacional em que se faz sentir a grande força das questões da sustentabilidade, não só através de instrumentos regulatórios europeus específicos destas matérias, em que se destacam as obrigações de reporte não financeiro, mas também no contexto de outras recomendações de governo societário em que se sente a mesma forte tendência.

Bom exemplo é o projeto de revisão dos Princípios de Governo Societário da OCDE¹ que prevê agora um novo e extenso capítulo chamado “Sustentabilidade e Resiliência” no qual se desenvolve a recomendação de estruturas de governo que respondam a deveres de informação e também de integração da sustentabilidade na estratégia e risco.

A OPÇÃO PELA SUSTENTABILIDADE

Este novo foco da revisão do Código fica bem marcado não só por esta matéria ter passado a ter um capítulo independente, mas também por ser o primeiro capítulo que faz o enquadramento ao código.

No campo dos princípios é desde logo estabelecida a conexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, enquanto dever de contribuição da sociedade através da sua organização, funcionamento e estratégia. Neste domínio, destaca-se igualmente a obrigação de identificar, medir e prevenir os chamados PAI (*Principal Adverse Impact*) – efeitos negativos relacionados com o impacto ambiental e social decorrentes da atividade das sociedades.

A relação com *stakeholders* está em linha com a consolidação de princípios anteriores, mas as recomendações relacionadas com riscos vão mais longe neste âmbito. É introduzida uma recomendação expressa no sentido de a sociedade instituir processos para coligir e processar dados relacionados com sustentabilidade ambiental e social tendo em vista funções de risco e gestão.

Também merece saliência uma recomendação específica sobre clima, construída numa perspetiva de informação. Recomenda-se que a sociedade informe sobre a forma como as alterações climáticas são consideradas na organização e como o risco climático é integrado no processo de decisão.

ENQUADRAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES SOBRE SUSTENTABILIDADE NAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

É curioso verificar como o contraste entre os princípios e as recomendações do IPCG em matéria de sustentabilidade tem uma relação de proximidade com o contraste entre a legislação europeia de sustentabilidade em vigor e aquela que se antevê para um futuro próximo.

¹ Public consultation on draft revisions to the G20/OECD Principles of Corporate Governance.

As recomendações em causa, a I.1 e a I.2, são recomendações de informar (“a sociedade explicita...” e “a sociedade identifica...”), mas os princípios I.A a I.C vão muito mais longe, pois implicam a atuação no âmbito da sustentabilidade e não apenas a informação sobre o que se faz ou não se faz (“As sociedades contribuem para a prossecução...” e “A sociedade ... procura prevenir...”). Uma recomendação de explicitar os principais contributos não é igual a uma recomendação de contribuir, que em rigor não existe no Código revisto do IPCG.

É um fenómeno semelhante ao do contexto legislativo. Tanto no contexto da Taxonomia², como no âmbito da CSRD (*Corporate Sustainability Reporting Directive*³) são consagradas obrigações de informar. A força da ação no âmbito da sustentabilidade para os atos concretos resulta indiretamente da pressão da informação e comparabilidade. A recomendação do IPCG não faz mais do que isso, sendo inegável que esta abordagem de criar pressão através da informação tem sido um grande motor da evolução do governo societário. No entanto, neste caso, não pode deixar de se apontar que as duas recomendações em causa ficam esgotadas com as obrigações legais existentes e a transpor no âmbito da CSRD.

Já a legislação que se antevê para um futuro próximo, está, como se dizia, em linha com os princípios I.A a I.C do Código revisto – parece hoje inevitável que com um formato mais ou menos ambicioso acabe a ser aprovada a CSDDD (*Corporate Sustainability Due Dilligence Directive*⁴), que vai impor uma mudança estrutural das obrigações de sustentabilidade, ao fazer evoluir as obrigações de informar para obrigações de atuar

no âmbito da sustentabilidade. Aqueles princípios I.A e I.B têm um conteúdo consonante com este projeto de diretiva.

A DIVERSIDADE E A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

A propósito da diversidade na composição dos órgãos de administração e de fiscalização, é introduzida uma referência particular à igualdade entre homens e mulheres, que deve ser tida em conta aquando da determinação do perfil de adequação de membros destes órgãos à função que vão desempenhar⁵.

Caso as sociedades tenham implementada uma comissão de nomeações, cabe a esta a adoção de processos de seleção transparentes, que incluam mecanismos efetivos de identificação de potenciais candidatos, e para que sejam propostos para seleção os que apresentem maior mérito, melhor se adequem às exigências da função e promovam, dentro da organização, uma diversidade adequada, incluindo quanto à igualdade entre homens e mulheres.

OUTRAS EVOLUÇÕES

Ao longo dos já muitos anos de existência de Códigos de Governo Societário, mesmo anterior aos códigos do IPCG, foi-se sentindo muitas vezes o funcionamento das recomendações como uma frente avançada da legislação. É um fenómeno que continua a acontecer e que leva a que alguns dos ajustamentos tenham a natureza de adaptação a uma legislação que evoluiu e atingiu as preocupações que já eram acolhidas nas recomendações.

² Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020.

³ Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022.

⁴ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937.

⁵ Quanto a esta recomendação, importa relembrar a Diretiva (UE) 2022/2381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que incide precisamente sobre o equilíbrio de género nos órgãos sociais das sociedades cotadas. Os Estados-Membros têm até 28 de dezembro de 2024 para proceder à transposição desta Diretiva, devendo assegurar que as sociedades cotadas cumprem o equilíbrio de género nos seus órgãos sociais até 30 de junho de 2026.



Assim se enquadram ajustamentos de adaptação que tiveram lugar a propósito das transações com partes relacionadas ou as relativas ao voto plural, por exemplo.

É ainda referido que, para além da política de comunicação de irregularidades (*whistleblowing*), deve ser implementado um canal de denúncia interno que deve estar igualmente acessível para não trabalhadores.

Por sua vez, na enunciação dos princípios existem alguns casos de simplificação em relação à versão anterior e muitos ajustamentos e aperfeiçoamento de texto, mas nada com impacto relevante, comparável às alterações introduzidas em matéria de sustentabilidade⁶.

CONCLUSÃO

São muitas as alterações no texto, mas em síntese há que considerar especialmente as seguintes mudanças:

- A sustentabilidade assume um papel muito central no conjunto das recomendações de governo, apesar de alguma sobreposição à legislação de origem europeia;
- A igualdade entre homens e mulheres é expressamente referida como requisito de diversidade respeitante ao perfil de membros dos órgãos da sociedade;
- As transações com partes relacionadas, o voto plural e o *whistleblowing* assumem uma configuração mais conforme às novidades legislativas;
- No âmbito da sustentabilidade surge um primeiro enquadramento que aponta para obrigações de fazer e não apenas obrigações de informar;
- A evolução a fazer pelas sociedades nesta frente da sustentabilidade é inevitável, relevante e complexa, mas vai ter de ser enquadrada especialmente no âmbito das obrigações da CSRD e da Taxonomia.

⁶ Também na estrutura do código surgiram modificações, com relocalizações e reorganizações de parte das disposições e com a eliminação do glossário que vai agora aparecendo em discretas notas de pé de página.

Contactos



JOSÉ PEDRO FAZENDA MARTINS
JPFM@VDA.PT



MIGUEL VENTURA
MV@VDA.PT